



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 42^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**06/08/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**42^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/08/2024.**

42^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4050/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	11
2	PL 1709/2024 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	36
3	PL 4662/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	45
4	PL 2992/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	64
5	PL 1912/2024 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	76
6	PL 3605/2023 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	84

7	PL 4987/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	92
8	REQ 68/2024 - CE - Não Terminativo -		100
9	REQ 69/2024 - CE - Não Terminativo -		102
10	REQ 70/2024 - CE - Não Terminativo -		106
11	REQ 71/2024 - CE - Não Terminativo -		108
12	REQ 72/2024 - CE - Não Terminativo -		112
13	REQ 73/2024 - CE - Não Terminativo -		114
14	REQ 74/2024 - CE - Não Terminativo -		117

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
André Amaral(UNIÃO)(28)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Randolfe Rodrigues(PT)(29)	AP 3303-6777 / 6568	5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Janaína Farias(PT)(24)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Rogério Carvalho(PT)(25)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rosana Martinelli(PL)(26)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Flávio Azevedo(PL)(27)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagatolli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 19.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagatolli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagatolli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDEM).
- (30) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
 FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 6 de agosto de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

42^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do Item 14 - REQ 74/2024. (01/08/2024 09:52)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4050, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.
2. Em 03/07/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Vianna (PODEMOS/MG).
3. Em 5/7/2024, foi apresentado novo relatório, com voto pela aprovação da matéria com três emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda n. 1.
4. Em 09/07/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1709, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 02/07/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4662, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1 - CDH, com uma subemenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.
2. Em 09/04/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
3. Em 23/04/2024, o projeto foi retirado de pauta
4. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
5. Em 19/04/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2992, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1912, DE 2024

- Terminativo -

Inscreve o nome de Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3605, DE 2023

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha,

no Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 4987, DE 2019

- Terminativo -

Denomina a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 68, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao REQ 61/2024-CE, para incluir o Secretário Executivo do Consórcio, senhor José Eduardo Pereira, como participante da audiência pública, com o objetivo de debater as possibilidades dos consórcios públicos na área da educação no contexto da cooperação federativa e do Sistema Nacional de Educação (SNE).

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 69, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o “Projeto NaMoral - Integridade, Ética e Cidadania” desenvolvido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 70, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 61/2024 - CE seja incluído convidado.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 71, DE 2024

Requer nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a implementação da educação escolar quilombola no país.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 72, DE 2024

Requer nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 62/2024 - CE, do REQ 63/2024 - CE e do REQ 64/2024 - CE seja incluído convidado.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 73, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Camilo Santana, Ministro da Educação, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a distorção de 2,7 bilhões, apontada pela CGU, nas contas do Ministério da Educação, referentes ao ano de 2023.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 74, DE 2024

Requer que na audiência pública sobre educação escolar quilombola, objeto do REQ 71/2024 - CE, sejam incluídos novos convidados.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 250/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2354706>

Avulso do PL 4050/2023 [5 de 6]

2354706



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4050, DE 2023

Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2316072&filename=PL-4050-2023



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço do profissional de apoio escolar é obrigatório nas escolas, mediante a necessidade de apoio a estudantes do público-alvo da educação especial identificada por avaliação pedagógica, com vistas a garantir o acesso ao currículo, a inclusão, a permanência, a participação e a aprendizagem nas atividades escolares, conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e no art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O profissional de apoio escolar é a pessoa que auxilia nas atividades de alimentação, de higiene e de locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais for necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídos as técnicas ou os procedimentos identificados como próprios de profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º A formação do profissional de apoio escolar deve contemplar curso ou treinamento para o exercício de suas funções, que contenha, no mínimo, temas como apoio escolar específico a cada público-alvo da educação especial e educação inclusiva, e ele também receberá, como parte da formação, instrução específica do professor de atendimento educacional



especializado sobre os casos concretos com os quais irá trabalhar, e por este será supervisionado, na forma do regulamento.

Art. 4º A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica, e a indicação desse profissional deve constar do plano de atendimento educacional especializado dos estudantes, o qual deve ser elaborado pelos profissionais da educação em conjunto com os responsáveis legais, convidados os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, considerados as necessidades e os progressos do estudante, na forma do regulamento.

Art. 5º Compete ao profissional de apoio escolar:

I - facilitar a comunicação entre o estudante e os professores, os pais, a direção escolar e os seus colegas;

II - auxiliar em atividades de alimentação, de higiene, de locomoção e de autorregulação;

III - oferecer suporte na interação social em ambiente escolar;

IV - combater situações de discriminação;

V - avaliar continuamente os estudantes sob sua responsabilidade;

VI - estar preparado para atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros quando necessários;

VII - atuar em todas as atividades escolares nas quais for necessário o seu apoio; e

VIII - manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.



Parágrafo único. A atuação do profissional de apoio escolar não substitui as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art4_cpt_inc3
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art28



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CE
(ao PL 4050/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Incumbe à União dotar as escolas públicas de educação básica e as instituições federais de educação superior de equipamentos, instrumentos ou dispositivos de tecnologia assistiva adequados à mediação do trabalho dos profissionais de apoio escolar com os alunos com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento das crianças, como de resto do próprio ser humano, independentemente do seu estágio de vida, passa pela interação com o meio e com o outro. Entretanto, não é raro que a pessoa com deficiência fique privada de informações, conhecimentos e estímulos disponíveis no nosso espaço de sociabilidade. Isso acontece em razão de limitação sensorial, visual e de mobilidade.

Nesses casos, os recursos de tecnologia assistiva são fundamentais para suprir essas limitações ou mitigar os seus efeitos. A tecnologia assistiva ajuda o aluno com deficiência no seu aprendizado, nas relações interpessoais e na realização de atividades atinentes ao exercício da cidadania, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento da pessoa em plenitude.

Ao realizar o desafio de encontrar e construir alternativas às habilidades de cada pessoa, a tecnologia assistiva contribui para a equalização de oportunidades educacionais, na medida em que potencializa a efetividade da educação inclusiva.



É, pois, com base na compreensão das tecnologias assistivas para o sucesso da inclusão e dos serviços dos profissionais de apoio escolar, em especial, que apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, de sorte a prever sua disponibilidade também quando necessárias às atividades desses trabalhadores, incumbindo à União a responsabilidade por sua oferta nas escolas regulares e nas instituições federais de ensino superior.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4050, de 2023, que Dispõe sobre a oferta do
profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de
ensino.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

22 de maio de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, da Deputada Amália Barros, que *dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.050, de 2023.

O PL nº 4.050, de 2023, cria a obrigatoriedade do serviço do profissional de apoio escolar nas escolas e disciplina sua definição, sua formação, a competência para a decisão acerca da sua necessidade e suas atribuições. Ademais, estabelece que a atuação do profissional de apoio escolar não substitui as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização.

Na justificação, a autora indica que o “projeto de lei visa estabelecer o apoio escolar de profissionais especializados nas salas de aula, visando a inclusão e o pleno desenvolvimento dos alunos com deficiência”.

O texto, oriundo da Câmara dos Deputados, foi enviado para análise da CDH e posteriormente seguirá para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos humanos, proteção da mulher, da infância, adolescência e da pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.050, de 2023, por este Colegiado.

Ademais, a matéria não apresenta impedimentos de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, verificamos a mais alta urgência e pertinência da proposição em comento.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2022, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra a grande defasagem do acesso à educação para pessoas com deficiência. A negligência quanto ao cumprimento do direito fundamental à educação em relação a essa população é clara. Segundo o IBGE, a taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto para as pessoas sem deficiência foi de 4,1%.

Não bastasse, a pesquisa do IBGE demonstra que a maioria das pessoas com deficiência com 25 anos ou mais não completaram a educação básica: 63,3% não tinham instrução ou contavam apenas com o fundamental incompleto, em comparação com o percentual de 29,9% de pessoas sem deficiência. Além disso, enquanto 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menos o Ensino Médio, a porcentagem desse nível de instrução no público sem deficiência era de 57,3%.

As estatísticas comprovam a necessidade de robustecer a inclusão e os meios de proporcionar a igualdade material no ambiente de sala de aula. Essa inclusão perpassa naturalmente o fortalecimento das disposições legais acerca do profissional de apoio escolar, que é essencial



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para uma ampla gama de atividades conduzidas pela pessoa com deficiência na escola.

Além de reforçar a importância desses profissionais por meio da imposição da obrigatoriedade do serviço do profissional de apoio escolar, a proposição traz contribuições para o robustecimento da sua formação e para o delineamento de suas atribuições. Essas medidas são imprescindíveis para remediar o atual cenário da ausência de parâmetros normativos para delimitação das incumbências do profissional, que tem culminado no desvio de funções e na sobrecarga de trabalho dessa carreira. A proposição traz uniformidade para a matéria em âmbito nacional e oferece maior segurança jurídica para esses profissionais de extrema relevância para nosso País.

Além disso, o projeto de lei aprimora o gerenciamento do atendimento educacional especializado ao prever a indicação do profissional de apoio escolar em um plano, por decisão da equipe pedagógica e em diálogo com os responsáveis legais e profissionais de saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



Relatório de Registro de Presença

23ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4050/2023)

NA 23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, da Deputada Amália Barros, que *dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.050, de 2023, de autoria da ex-Deputada Federal, Amália Barros, que dispõe sobre a oferta do serviço de profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

Cabe primeiramente trazer à memória a marcante e doce lembrança da nossa querida amiga e Deputada Amália Scudeler de Barros Santos, nascida em 22 de março de 1985, na cidade de Mogi Mirim, São Paulo; filha de Maria Helena Scudeler Barros e Albino Bino Peres de Barros, que cuidaram e educaram essa grande personalidade para ser uma mulher notável, com determinação e coragem desde sua infância.

Amália era formada em jornalismo e foi eleita deputada federal em 2022 pelo estado do Mato Grosso. Amália assumiu a vice-presidência do PL Mulher Nacional e foi membra ativa em diversas comissões, incluindo a de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a dos Direitos da Mulher e a Comissão de Educação na



SENADO FEDERAL

Câmara dos Deputados.

A Deputada Amália, como parlamentar, foi uma incansável defensora dos direitos das pessoas com deficiência. Mesmo antes de assumir o mandato, Amália lutou e articulou pela aprovação da Lei 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial e estende os mesmos direitos e benefícios previstos para pessoas com deficiência. Foi uma conquista ímpar para o segmento.

Ainda durante sua trajetória parlamentar foi autora de diversos projetos de lei, com destaque para aqueles relacionados à educação inclusiva, com a oferta de profissionais especializados para alunos com deficiência nas escolas e sobre a conscientização sobre doenças raras, como a fibrodisplasia ossificante progressiva (FOP). Seus esforços resultaram na aprovação de importantes iniciativas, como o estabelecimento do Dia Nacional de Conscientização da FOP, celebrado em 23 de abril.

Fica na nossa lembrança o seu gesto característico e personalíssimo de cobrir o olho esquerdo com a mão, simbolizando não apenas sua própria história de vida, mas também seu comprometimento e empenho na luta pelos direitos das pessoas com deficiência visual.

Registrarmos que a passagem de Amália deixa um vazio imensurável em nossos corações, na política brasileira e na luta pela inclusão das pessoas com deficiência e doenças raras em nosso país. Ela foi uma inspiração para muitos de nós, e seu legado continuará a guiar nossos esforços por uma sociedade mais inclusiva e justa.

O presente projeto de lei é, assim, mais uma expressão da louvável atuação da deputada neste Parlamento. A matéria é composta de seis artigos, sendo o último destinado à definição de sua vigência a partir da data de sua publicação.

Já no art. 1º, o projeto institui a obrigatoriedade do serviço do profissional de apoio escolar nos estabelecimentos e nas



SENADO FEDERAL

instituições de ensino, nos casos em que ficar demonstrada, em avaliação pedagógica específica, a necessidade do serviço e da presença do profissional.

No art. 2º, o PL apresenta uma definição do perfil profissional da pessoa responsável pelo serviço em relevo, tendo por base a descrição das atividades que serão desenvolvidas, com ênfase no atendimento aos alunos com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino onde houver demanda, ressalvado o exercício de atividades que forem consideradas procedimentos ou técnicas reservados a outras profissões por força de lei.

De acordo com o art. 3º, o projeto de lei prevê, como parte da formação exigida do profissional de apoio escolar, a realização de curso ou treinamento lastreado em conhecimentos curriculares essenciais ao desempenho das funções, complementada, nos casos concretos em que o profissional de apoio receber designação de acompanhamento, por instruções do professor de atendimento educacional especializado.

No art. 4º, o PL atribui competência à equipe pedagógica da instituição escolar para decidir sobre a necessidade de oferta do serviço do profissional de apoio escolar, determinando ainda que a indicação do profissional deverá constar do plano de atendimento educacional especializado do estudante a quem for destinado o apoio.

Finalmente, no art. 5º, o projeto delineia as competências do profissional de apoio escolar, ora sob a forma de atividades, ora sob a forma de condutas e obrigações a serem observadas, havendo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, ressalva de que a atuação do profissional de apoio escolar não supre as atividades do atendimento educacional especializado, tampouco as de escolarização.

Ao justificar a iniciativa, a autora aponta que o intuito do projeto, ao assegurar o apoio escolar por profissionais especializados nas escolas, é a inclusão e o pleno desenvolvimento dos alunos com deficiência.



SENADO FEDERAL

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde já foi aprovada sem alterações, e a esta CE. Após, seguirá para o Plenário.

Em 4/7/2024, foi recebida a Emenda nº 1-CE, do Senador Carlos Viana.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, ora sob exame. Nesse sentido, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a essa Comissão.

Quanto ao mérito, a presente proposta legislativa está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, adotada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, bem como com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 1996), que, em seu artigo 58, define a educação especial como a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Pelo artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados Partes devem reconhecer o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, deve ser garantido um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, o que compreende a criação de medidas de apoio individualizadas e efetivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social e possibilitem a inclusão plena.

Uma dessas medidas encontra-se estabelecida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), de 2015,



SENADO FEDERAL

também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. A LBI instituiu a figura do profissional de apoio escolar para prestar apoio ao estudante com deficiência em atividades básicas como alimentação, higiene e locomoção, e na execução de atividades escolares em que sua presença for necessária. Todavia, o profissional de apoio escolar não deve ser confundido nem substituir o atendimento educacional especializado ou de escolarização. Isto é, a oferta desse profissional não exime a escola de prover o atendimento educacional especializado e a escolarização para os estudantes com deficiência.

Em que pese a LBI dispor sobre o profissional de apoio escolar, a atuação desse profissional no cotidiano escolar ainda não foi regulamentada. Este consiste no objetivo do presente projeto de lei, da deputada Amália Barros. Embora o Brasil seja considerado pioneiro na escolarização de pessoas com deficiência visual, com a criação do Instituto Benjamin Constant ainda em meados do século XIX, a escola comum ainda não é um espaço pensado para acolher as pessoas desse segmento e dar vazão a suas necessidades de apoio para acesso à aprendizagem.

O esforço do país de transformar o paradigma escolar da integração em um modelo inclusivo é recente, tendo como marco a Constituição Federal de 1988. No primeiro, cujo marca predominante, com raríssimas exceções, foi a presença quase que imperceptível de pessoas com algum tipo de deficiência na escola, o aluno era forçado a adaptar-se às condições presentes na escola. Imagine-se o quão difícil era a permanência dos alunos com deficiência nas escolas se hoje esse quadro de precariedade é considerado crítico até mesmo para alunos que, em tese, não exigiriam atenção adicional.

Por essa razão, a escola constituía, em si, uma barreira ao ingresso, à permanência e ao sucesso da maioria dos alunos. Certamente, com muito maior gravidade e impacto sobre os alunos cujas condições peculiares, a exemplo dos alunos com deficiência e dos alunos com transtornos do desenvolvimento, demandariam tratamento especial e individualizado.



SENADO FEDERAL

Com efeito, sob o modelo inclusivo, que se consagra a partir da Constituição de 1988, as escolas, tendo por norte a novidade do atendimento educacional especializado, passam a atuar por uma lógica oposta, buscando contemplar os meios e a criação de um ambiente minimamente adequado para que o público da educação especial receba atendimento escolar segundo as suas necessidades.

Esse processo, que ainda se encontra em construção, tende a reduzir o caráter excludente da escola regular, que deve acolher a todos, proporcionando os mesmos resultados, para que seja a instituição republicana que se propõe. Decerto, inovações contínuas na legislação educacional e de direitos humanos, como as trazidas à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e a própria LBI ajudam a solidificar esse caminho.

É, pois, nesse contexto, que o PL nº 4.050, de 2023, mostra-se oportuno e relevante. Seu propósito é contribuir para a efetivação do direito à educação da pessoa com deficiência, que depende da permanência e do ensino de qualidade em instituições adequadamente preparadas para esses estudantes.

Insta cientificar, a título de exemplo, que já há legislações estaduais que tratam sobre a temática, dentre elas, a Lei Estadual nº 672, de 28 de fevereiro de 2013, do estado do Espírito Santo, que criou a carreira de cuidadores para atender necessidades emergenciais da rede pública estadual de educação e entidades filantrópicas conveniadas; e a Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, do estado de São Paulo que institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação.

Tendo isso em vista e de forma complementar, não há de se cogitar que a presente proposta é similar e se sobreponha ao Projeto de Lei nº 953, de 2022, de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, já apreciado nesta Comissão. Esse projeto, vale lembrar, dirigia-se a modificar a mencionada LBI, com o desiderato de ampliar o alcance do apoio escolar previsto na lei a todos os níveis e



SENADO FEDERAL

modalidades de ensino, assim como a estabelecimentos e instituições das redes pública e privada de ensino.

A presente proposta, por seu turno, e resguardadas as intenções similares, almeja traçar, a partir de lei específica, o marco regencial do serviço de apoio escolar e, nesse sentido, regulamentar a atuação do profissional que prestará esse serviço. Daí a pertinência de se tratar do assunto mediante disposições em uma norma extravagante, sem qualquer razão para que se vislumbre eventual incompatibilidade com as normas de elaboração, redação e alteração das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à abrangência da lei, a previsão da obrigatoriedade do serviço em todas as redes de ensino consiste em medida lastreada em preceito constitucional. De acordo com o art. 213 da CF de 1988, embora o ensino seja livre à iniciativa privada, não pode o particular perder de vista a exigência de observância das normas gerais da educação nacional, com vistas a garantir a oferta de ensino congruente com o interesse e os valores do País, assim como a dependência de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público para que possa funcionar.

Por tudo isso, o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, é oportuno e relevante, tanto do ponto de vista educacional, quanto social e humano, de sorte a merecer a acolhida do Congresso Nacional e a sua conversão em lei.

Em que pese a qualidade da proposição inicial, propomos aperfeiçoamentos à matéria que visam atribuir maior efetividade à futura lei regulamentadora. Nesse sentido, a título de sugestão, apresentamos três emendas de redação que, em nossa percepção, aprimoram o projeto na medida em que contribuem para a fluidez de sua leitura e apreensão de seu conteúdo.

Com relação à Emenda nº 1-CE, do Senador Carlos Viana, que acrescenta o art. 2º-A ao PL nº 4050/2023, para estabelecer que “incumbe à União dotar as escolas públicas de educação básica e as instituições federais de educação superior de equipamentos,



SENADO FEDERAL

instrumentos ou dispositivos de tecnologia assistiva adequados à mediação do trabalho dos profissionais de apoio escolar com os alunos com deficiência”, mesmo reconhecendo a boa intenção do autor, somos contrários ao seu acatamento, em virtude das já prescritas responsabilidades contidas no *caput* do art. 27 e em seu parágrafo único, da Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o sistema educacional inclusivo em todos os níveis. A inclusão passa por equipar as unidades educacionais de equipamentos, instrumentos e dispositivos de tecnologia assistiva de modo a possibilitar o ensino e o adequado aprendizado pelo estudante com deficiência.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CE, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, a seguinte redação:

Dispõe sobre a oferta do serviço do profissional de apoio escolar em instituições educacionais públicas e privadas.

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, a seguinte redação:

Art. 4º A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica, e a indicação desse



SENADO FEDERAL

profissional deve constar do plano de atendimento educacional especializado dos estudantes.

Parágrafo único. O plano de atendimento previsto neste artigo será elaborado pelos profissionais da educação em conjunto com os responsáveis legais, ouvidos os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, consideradas as necessidades e os progressos do estudante, na forma do regulamento.

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos IV e VI do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, a seguinte redação:

IV – identificar e combater situações de discriminação;

VI – atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros quando necessário;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1709, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.**

.....
II – a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita:

.....
V –

.....
b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou alunos com altas habilidades ou superdotação;

.....
§ 3º Os sistemas de ensino estabelecerão normas e procedimentos para assegurar a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação que demonstrem competências, habilidades e conhecimentos em níveis de desenvolvimento além do evidenciado pelos seus pares de mesmo nível escolar, nos termos do art. 59, II. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem avançado na questão do atendimento escolar dos alunos superdotados ou com altas habilidades, que apresentam



Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1977724239>

desempenho significativamente acima da média em uma ou mais áreas de conhecimento em relação a seus pares. Esses alunos, cujo potencial pode se manifestar não só na área cognitivoacadêmica, mas também artística e psicomotora, muitas vezes têm dificuldades em seguir o percurso escolar regular, mesmo que haja atendimento educacional especializado disponível na escola ou em centros de apoio dos sistemas de ensino.

Daí a importância da estratégia de aceleração de estudos, já prevista na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), porém de modo restrito e pouco detalhado. O Parecer nº 51, de 2023, aprovado pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) em dezembro de 2023, traz diretrizes importantes para nortear a aceleração de estudos, entre outras medidas relevantes para assegurar o direito à educação com qualidade para os alunos superdotados ou com altas habilidades, mas esse documento ainda aguarda homologação por parte do Ministério da Educação (MEC). Enquanto isso, muitos sistemas de ensino não contam com procedimentos claros e diretrizes específicas para orientar pais, diretores de escolas e professores quanto ao tema.

Particularmente problemática é a vedação de aceleração de estudos no 1º ano do ensino fundamental, inscrita no art. 24 da LDB. Esse dispositivo, ao impedir que a classificação dos alunos possa ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, para os alunos que iniciam o ensino fundamental, desconsidera as diferenças de ritmo de aprendizagem que se manifestam já na educação infantil ou mesmo fora da escola, trazendo uma barreira ao desenvolvimento dos alunos superdotados que são precocemente identificados.

É para superar essas questões e aprimorar a LDB no tocante à temática da aceleração de estudos que apresentamos este projeto de lei. A nosso ver, a restrição imposta pela lei não contribui para o desenvolvimento educacional dos alunos superdotados, e a falta de diretrizes orientadoras nos sistemas de ensino dificulta a garantia do processo de aceleração de estudos, ensejando graves prejuízos ao desenvolvimento desses alunos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio das senhoras e senhores Parlamentares na aprovação desta matéria, que visa a atualizar e aprimorar a legislação educacional do nosso país em relação ao atendimento escolar dos alunos superdotados.



tb2024-03555

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1977724239>

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



tb2024-03555

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1977724239>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- art24

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.709, de 2024, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.709, de 2024, de iniciativa do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* – lei conhecida como LDB –, para prever a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação.

Com esse propósito, o PL muda a redação da alínea *b* do inciso V do art. 24 da LDB, assim como acrescenta o § 3º a esse artigo.

Ademais, mediante a modificação do *caput* do inciso II do art. 24 da LDB, a proposição determina que, no ensino fundamental e no médio, a classificação do estudante pode ser feita em qualquer série ou etapa.

O projeto prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra as dificuldades dos alunos com altas habilidades ou superdotação de seguir o percurso escolar regular, mesmo quando recebem atendimento educacional especializado. Aponta, então, a importância da aceleração dos estudos para esses alunos, prevista na LDB e

regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Indica, ainda, a impropriedade da vedação da aceleração de estudos no 1º ano do ensino fundamental e conclui que o objetivo da proposição é o de aprimorar essa temática na LDB.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso da proposição em análise. Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

Com efeito, o PL trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Também é admissível a iniciativa de membro do Congresso Nacional, pois não se constata na proposição a presença de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer à constitucionalidade material, à juridicidade e à técnica legislativa do PL em exame.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre assinalar que a LDB, ao tratar da verificação do rendimento escolar nos ensinos fundamental e médio, prevê a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar (art. 24, inciso V, alínea b). Ao mesmo tempo, no capítulo sobre a educação especial, a LDB dispõe que os sistemas de ensino devem assegurar aos estudantes superdotados ou com altas habilidades *a aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar* (art. 59, inciso II).

Assim, a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades ou superdotação já é garantida pela legislação nacional.

Entretanto, cabe a ressalva de que a menção à aceleração de estudos no art. 24 da LDB apenas para alunos com atraso escolar parece não se comunicar com a referida disposição do capítulo da educação especial, que assegura essa medida para os estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Nesse sentido, torna-se justificável o aperfeiçoamento introduzido pelo projeto em exame, que reforça, ainda, a competência dos sistemas de ensino para estabelecer normas e procedimentos para garantir a aceleração de estudos para estes alunos.

Também constatamos coerência na outra mudança efetuada pelo PL, que, conforme mencionado, permite a classificação dos alunos em qualquer série ou etapa do ensino fundamental e do médio. A restrição atual da 1^a série do ensino fundamental efetivamente colide com a possibilidade de aceleração dos estudos que a própria LDB assegura. Se o aluno demonstra capacidade de avançar no percurso escolar não há razão para que seja obrigatória sua matrícula na 1^a série do ensino fundamental. Como norma geral, trata-se de uma retenção inadequada, que deve ser suprimida.

Em suma, as sugestões trazidas pela proposição em análise aprimoram a legislação e devem ser acolhidas por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.709, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos **idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo**, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, **sem necessidade de processo ou concurso seletivo**.

SF19851.07616-43

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A e com nova redação no art. 7º, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os beneficiários da reserva de vagas do **caput** deste artigo ficam dispensados de qualquer processo ou concurso seletivo para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior.” (AC)

“Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas, de pessoas com deficiência e de pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção do direito dos idosos é uma das áreas mais relevantes das políticas públicas na contemporaneidade, sobretudo com a perspectiva de progressiva elevação da expectativa de vida da população brasileira. Nesse sentido, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) representou marco divisor para a proteção aos direitos dos idosos.

O Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 3º, que é “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Observa-se, portanto, que os Poderes Públicos têm o dever legal já consagrado de promover, entre outros, o direito à educação dos idosos, o que vale para todos os níveis de ensino.

Os arts. 20 e 21 do Estatuto do Idoso reforçam esse dever legal, nos seguintes termos:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Para criar as referidas políticas públicas de acesso do idoso à educação, é necessário criar mecanismos de ingresso na educação superior pública, que é o segmento da educação superior no qual é mais viável e possível promover ações afirmativas para os idosos.

Tendo em vista que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas) já promove políticas de inclusão para segmentos étnico-raciais historicamente desfavorecidos (pretos, pardos e indígenas) e para pessoas



com deficiência, nada mais justo do que ampliar o acesso à educação superior pública federal também aos idosos, em especial à faixa etária das pessoas com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo.

Esta proposição busca inserir exatamente essa ação afirmativa na Lei de Cotas, proporcionando reserva de vagas direta – ou seja, sem necessidade de qualquer processo ou concurso seletivo – para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes).

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4662, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senadora Leila Barros

23 de Novembro de 2021

**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.*

SF/21473.76555-53

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.662, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei das Cotas, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.*

O novo art. 2º-A prevê que, em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispensados processos seletivos ou concursos para ingresso.

No art. 7º da Lei das Cotas, o PL acrescenta as pessoas com idade de setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso



superior completo, no rol dos estudantes que deverão ser atendidos por programa especial para acesso às instituições de educação superior.

A vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.

Na justificação, o autor argumenta que, para criar políticas públicas de acesso do idoso à educação, é necessário criar mecanismos de ingresso na educação superior pública, que é o segmento da educação superior no qual é mais viável e possível promover ações afirmativas para os idosos. Nesse sentido, defende que nada mais justo do que ampliar o acesso à educação superior pública federal também aos idosos, por meio de alteração na Lei nº 12.711, de 2012.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.662, de 2019, é adequado e pertinente, pois se coaduna às diretrizes da Constituição Federal (CF), que determina, no art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece, no art. 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No art. 20 do Estatuto, corrobora-se essa perspectiva inclusiva, por meio da clara previsão de que “o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.

SF/21473.76555-53



SF/21473.76555-53

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também aborda de certa forma o tema, ao definir, dentre os princípios do ensino, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 3º, XIII).

Incluir os idosos no rol dos beneficiados pela Lei das Cotas parece assim, *a priori*, providência oportuna e relevante, que pode contribuir para que efetivamente esse grupo etário, que será cada dia mais representativo na sociedade brasileira, possa ter efetivamente atendido seu direito à educação. Afinal, importa ainda considerar que o histórico de negligência educacional e a melhoria pouco expressiva da renda nacional exigem a permanência de muitos idosos no mercado de trabalho, inclusive para fazer frente a demandas básicas associadas à sua condição.

A título de aperfeiçoamento, sugerimos, entretanto, emenda prevendo que a reserva de vagas para os idosos seja realizada no âmbito das vagas remanescentes. Assim, considerando-se que os recursos são escassos, ao mesmo tempo se otimizará a utilização dessas vagas já existentes, que por um ou outro motivo muitas vezes não são aproveitadas, e também se manterá o foco estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê que em 2024 não menos do que 33% dos jovens com idade de 18 a 24 anos estejam matriculados na educação superior, percentual ainda distante dos atuais 23,8% e com viés de redução, em decorrência da pandemia de covid-19.

Em outras palavras, a emenda que propomos visa a equacionar a possibilidade de que haja indesejável disputa por recursos e elevação dos custos da oferta atual, sem desconsiderar, entretanto, a necessidade de que se criem possibilidades consistentes para os idosos que pretendam concluir seus estudos na educação superior, conforme é o espírito da proposição em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº 1 –CDH

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**

.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, até 20% das remanescentes dos cursos de graduação, por turno e em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, na forma do regulamento, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º As pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo ficam dispensadas, para fins do disposto no § 1º, de qualquer processo ou concurso seletivo.

§ 3º As vagas restantes, após a reserva prevista no § 1º, serão ocupadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21473.76555-53



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (PSL)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)		1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)		2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 18^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Eduardo Braga

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4662/2019)

NA 18^a REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

23 de Novembro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO
Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.662, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.*

Ressaltamos, primeiramente, que a referida Lei de Cotas foi alterada recentemente pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e que, portanto, todas as modificações descritas a seguir, levadas a efeito pelo PL, que é de 2019, consideram a redação que à época vigorava na Lei nº 12.711, de 2012.

A proposição, assim, adiciona um art. 2º-A na citada redação da Lei de Cotas, para estabelecer que, a cada seis meses, em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de 70 anos ou mais que



comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispensados processos seletivos ou concursos para ingresso.

O PL altera ainda o art. 7º do texto da Lei de Cotas, que trata de sua revisão, acrescentando as pessoas com idade de 70 anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, no rol dos estudantes que deverão ser atendidos por programa especial para acesso às instituições de educação superior.

A vigência da lei em que se transformar a proposição será imediata.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição recebeu parecer favorável, nos termos de Emenda nº 1-CDH.

Desse modo, com a aprovação da Emenda nº 1-CDH, o PL passou a prever que a reserva de vagas para os idosos seria realizada no âmbito das **vagas remanescentes**, no caso de não preenchimento das vagas pelo público originalmente previsto na Lei de Cotas. Assim, o § 1º do art. 3º da lei passou a estabelecer, nos termos da proposição, que **até 20% das vagas remanescentes** dos cursos de graduação, por turno e em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, na forma do regulamento, para pessoas com idade de 70 anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Além disso, na redação do proposto § 2º, as pessoas com idade de 70 anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo ficam dispensadas, para fins de ocupação dessas vagas remanescentes, de qualquer processo ou concurso seletivo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que as vagas restantes, após esse cálculo de reserva de até 20% das remanescentes para idosos, serão ocupadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.



Não foram oferecidas outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.662, de 2019, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete ainda à Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Comissão, ela será objeto de apreciação terminativa.

Em relação à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (*caput* do art. 61 da CF).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade, pois fica evidenciada a adequação do meio escolhido para veicular a inovação. Em adição, cumpre observar que a medida proposta encontra conformidade com o ordenamento e os princípios gerais do direito.

Em termos de mérito, não se pode negar a pertinência e a adequação da iniciativa do nobre Senador Veneziano Vital do Rêgo. Afinal, a população idosa do País, que tende a aumentar nos próximos anos, em decorrência dos ganhos em termos de longevidade e de qualidade de vida, integra o conjunto da sociedade e deve ser respeitada e valorizada, não somente pelo que já realizou em termos das contribuições ao Brasil, mas também pelo que ainda pode acrescentar e agregar.

É nesse sentido que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), conforme inciso XIII do art. 3º, coloca entre os princípios basilares do ensino a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. A questão é, assim, viabilizar que se aprenda por toda a vida, e não somente num período específico do início da jornada, até porque, na velocidade com que as mudanças tecnológicas e do mundo do trabalho acontecem, o “aprender a aprender”, em



todas as fases da experiência humana, não é mais artigo de luxo, mas item de primeira necessidade.

Há que se lembrar, finalmente, da importância do aumento da presença dos mais experientes entre os alunos das instituições de ensino superior para a garantia de que esses ambientes se tornem cada vez mais plurais, assegurando a diversidade e a convivência com a diferença. Em outras palavras, a proposição em tela, em termos educacionais, é matéria que propicia ganhos não somente para as próprias pessoas idosas, mas também para a instituição de ensino e para os outros alunos, além de representar a possibilidade de aproveitar uma fase da vida em que a experiência pode sim estar atrelada à energia e à disposição para contribuir e fazer a diferença.

Achamos pertinente ainda os aperfeiçoamentos realizados no âmbito da CDH, por meio da emenda apresentada. Pensamos que importa prestigiar e cuidar dos idosos, integrando esses cuidados aos que são necessários também em relação às gerações mais novas. É preciso realizar, assim, uma concertação que traga para a Lei de Cotas o atendimento à população idosa, sem que se retirem vagas dos mais jovens. É possível, com inteligência na gestão, promover o melhor aproveitamento das vagas remanescentes, otimizando as janelas de oportunidade que muitas vezes são perdidas nos desvãos da má administração.

Nesse sentido, propomos um novo ajuste na proposição, na forma de subemenda à Emenda nº 1-CDH, a fim de explicitar que a possibilidade de acesso à educação para pessoas de 70 anos ou mais deverá ser realizada no âmbito de eventuais vagas remanescentes, com classificação realizada em ordem decrescente de idade. Essa subemenda que propomos visa também a adequar o PL à nova da Lei de Cotas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte subemenda:



SUBEMENDA N° -CE À EMENDA N° 1-CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH:

“Art. 1º
‘Art. 3º
.....

§ 3º As vagas remanescentes, após aplicação dos critérios previstos no § 1º, serão preenchidas, na forma do regulamento e sem obrigatoriedade de processo seletivo, por pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, classificadas, caso haja mais interessados que vagas, em ordem decrescente de idade.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

SF/19419.30391-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados diplomas da educação superior expedidos irregularmente aqueles diplomas de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.

Art. 2º Diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação desta Lei poderão ser validados por universidades públicas que disponham de curso na mesma área de conhecimento e em nível equivalente, nos termos do regulamento.

Art. 3º Diplomas de mestrado e doutorado expedidos irregularmente até a data de publicação desta Lei poderão ser validados por universidades públicas que disponham de cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os processos de validação de diploma levarão em consideração as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente

cursado pelo interessado, bem como as condições institucionais de sua oferta, incluindo carga horária, titulação docente e conformidade às respectivas diretrizes curriculares nacionais, sem prejuízo de outras condições estipuladas em regulamento.

§ 1º A instituição validadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 5º É vedada a apresentação de requerimentos de validação de diploma irregular simultâneos em mais de uma universidade pública, sendo assegurada apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma, caso denegada a validação requerida e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da primeira instituição em que o interessado deu entrada.

Art. 6º A possibilidade de validação de diplomas irregulares não afasta as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra as instituições responsáveis por sua expedição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior é ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. O funcionamento dessas instituições depende de credenciamento periódico, devendo os cursos ser autorizados e reconhecidos também periodicamente, após processo regular de avaliação conduzido no âmbito do Ministério da Educação.

Essas são medidas que buscam assegurar a qualidade das instituições e dos cursos de ensino superior. No caso de deficiências eventualmente identificadas nas avaliações, é concedido prazo para saneamento dos problemas, após o qual é feita uma reavaliação, que pode resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia ou em descredenciamento. Sendo identificada deficiência em instituição pública, a esfera do Poder Executivo responsável pela sua



SF19419.30391-14

manutenção deve acompanhar o processo de saneamento e fornecer recursos adicionais para a superação dos problemas, se for necessário.

Todas essas precauções, tomadas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, servem para conferir segurança aos estudantes de que estarão estudando em uma instituição e em um curso com qualidade reconhecidos.

A expansão de matrículas na educação superior nos últimos anos foi acompanhada do crescimento vertiginoso de estudantes na modalidade a distância. Hoje, a modalidade responde por mais de 1,7 milhão de matrículas, cerca de 21% do total de alunos de graduação no País, especialmente por seus custos mais baratos, horários de estudo flexíveis e potencial de atingimento de um público que vive longe dos grandes centros urbanos. É inegável, pois, a importância da educação a distância para a democratização do acesso ao ensino superior. Contudo, embora os cursos a distância tenham esse importante papel, há questionamentos importantes quanto à qualidade dos programas e às lacunas de fiscalização do Ministério da Educação (MEC).

Com efeito, é alarmante a quantidade de alunos que concluíram curso superior em instituições de ensino a distância (EaD) irregulares. Estima-se que mais de 200 mil pessoas foram prejudicadas com os chamados “golpes do diploma”.

A propósito, é certo que providências devem ser tomadas pelo Ministério da Educação para inibir a atuação irregular de instituições de ensino a distância e que os responsáveis pelas fraudes devem ser punidos pelo Poder Judiciário. Entretanto, o que buscamos com esta proposição é dar uma solução para os estudantes que foram lesados. Foram milhares de pessoas que tiveram não somente prejuízo financeiro e transtornos aos descobrirem a invalidade de seus diplomas, mas também anos de estudo e sonhos roubados.

Nesse sentido, propomos que, a exemplo do que acontece na revalidação de diplomas estrangeiros, as universidades públicas possam validar diplomas expedidos irregularmente por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos. Para evitar que a lei que propomos passe a estimular novos casos de expedição de diplomas irregulares, fixamos a data de sua publicação como limite para a expedição de diplomas irregulares potencialmente validáveis.



SF19419_30391-14

Além disso, para garantir que a validação do diploma somente seja feita nos casos em que seu titular realmente for capacitado, salvaguardando, assim, a sociedade, prevemos a possibilidade de a universidade validadora aplicar provas, bem como a necessidade de ela levar em consideração no processo de validação as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e as condições institucionais de sua oferta.

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


SF/19419.30391-14

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2992, DE 2019

Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.992, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.992, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que dispõe sobre a validação de diplomas de educação superior expedidos irregularmente. São assim considerados, segundo o art. 1º, os diplomas de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.

Conforme o art. 2º da proposição, os diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação da lei sugerida poderão ser validados por universidades públicas que disponham de curso na mesma área de conhecimento e em nível equivalente, de acordo com o regulamento.

Nos termos do art. 3º, os diplomas de mestrado e doutorado expedidos irregularmente até a data de publicação da lei proposta poderão ser validados por universidades públicas que disponham de cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, igualmente conforme o regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Segundo o art. 4º, os processos de validação de diploma levarão em consideração as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado, bem como as condições institucionais de sua oferta, incluindo carga horária, titulação docente e respectivas diretrizes curriculares nacionais, além de outras determinadas pelo regulamento. As universidades validadoras têm a prerrogativa de decidir sobre a necessidade da aplicação de exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades do curso completo, de suas etapas ou de seus componentes curriculares.

Já o art. 5º proíbe a apresentação de requerimentos de validação de diploma irregular simultâneos em mais de uma universidade pública. Ademais, assegura apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma, caso a primeira tentativa não obtenha êxito.

Por sua vez, o art. 6º estipula que o recurso à validação de diplomas irregulares não prejudica as medidas administrativas e judiciais pertinentes contra as instituições responsáveis por sua expedição.

Finalmente, o art. 7º estabelece que, uma vez aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a relevância da educação a distância (EAD) no nível superior e apresenta sua estimativa de que mais de 200 mil pessoas foram prejudicadas com os chamados “golpes do diploma”, principalmente nessa modalidade de ensino. O autor argumenta ainda que o objetivo de seu projeto é o de “dar uma solução para os estudantes que foram lesados”, sem prejuízo da punição aos fraudadores e da fiscalização para coibir novas irregularidades.

Não foram apresentadas emendas ao projeto em tela.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 2.992, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

De início, cumpre registrar que não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de constitucionalidade material, nem de injuridicidade no projeto.

No que se refere ao mérito do projeto, somos levados a concordar com o argumento presente em sua justificação de que o Estado não pode ficar indiferente à situação de milhares de estudantes fraudados em sua busca por diplomas de nível superior devido à precariedade da fiscalização das autoridades competentes contra a proliferação de cursos irregulares, principalmente na modalidade EAD.

Note-se que o País tem empreendido esforços para atingir as metas determinadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) vigente. Em relação à graduação, a Meta 12 estabelece a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos. Projeções do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam os índices de 44,4% e de 29,5%, respectivamente, para as taxas bruta e líquida em 2024, não atingindo, portanto, as metas previstas no PNE. Portanto, é preciso que o Poder Público apoie os cidadãos que buscam elevar sua escolaridade.

Esse contexto corrobora a relevância de se procurar meios para apoiar os estudantes lesados por irregularidades que o Poder Público não foi capaz de coibir, conforme sinaliza a proposição.

O PL nº 2.992, de 2019, determina que seja observado, em relação aos diplomas expedidos irregularmente, processo semelhante ao de revalidação de diplomas de instituições estrangeiras, deixado a cargo das universidades públicas, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Contudo, julgamos mais apropriado remeter ao regulamento a decisão sobre as instâncias responsáveis pelo processo de validação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ademais, avaliamos que a medida deve se limitar aos cursos de graduação, uma vez que expressiva parcela dos estudantes prejudicados é bem jovem, muitas vezes recém-saída do ensino médio, sendo, portanto, mais suscetível a dolos dessa natureza.

Em decorrência dessas mudanças, propomos a apresentação de substitutivo ao projeto de lei em exame.

Assim, no que concerne ao mérito educacional, julgamos que a matéria deve ser acolhida pela CE, com as alterações sinalizadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.992, de 2019, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI N° 2.992, DE 2019

Dispõe sobre a validação de diplomas de graduação expedidos irregularmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação desta Lei poderão ser validados pelo Poder Público, na forma do regulamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados diplomas de graduação expedidos irregularmente aqueles oriundos de instituições de educação superior não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º Os processos de validação de diploma levarão em consideração as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

cursado pelo interessado, bem como as condições institucionais de sua oferta, incluindo carga horária, titulação docente e conformidade às respectivas diretrizes curriculares nacionais, sem prejuízo de outras condições estipuladas no regulamento.

Art. 4º O processo de validação poderá envolver a aplicação de provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 5º A possibilidade de validação de diplomas irregulares não afasta as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra as instituições responsáveis por sua expedição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO
PL - RJ**

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1912, DE 2024

Inscreve o nome de Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Inscribe o nome de Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antônio Gonçalves da Silva, mais conhecido como Patativa do Assaré, é uma figura emblemática da cultura popular brasileira, cuja obra e vida merecem ser reconhecidas e eternizadas no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Patativa do Assaré nasceu em 5 de março de 1909, em Assaré, no interior do Ceará, e faleceu em 8 de julho de 2002 na mesma cidade. Poeta, compositor e cantor, Patativa do Assaré utilizou sua arte para dar voz ao povo nordestino e retratar as dificuldades e belezas da vida sertaneja.

A poesia de Patativa do Assaré transcende as barreiras regionais e sociais, tocando questões universais de justiça social, resistência e dignidade humana. Seu trabalho reflete a realidade do sertão nordestino, abordando temas como a seca, a migração, a luta pela terra e a vida dos trabalhadores rurais. Com uma linguagem simples e ao mesmo tempo profundamente eloquente, suas poesias e canções expressam a alma e a identidade do povo nordestino.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Além de seu inegável talento artístico, Patativa do Assaré desempenhou um papel crucial como educador e ativista cultural. Sem nunca abandonar sua terra natal, tornou-se uma voz respeitada e ouvida em todo o Brasil, utilizando sua arte para conscientizar e mobilizar a população em prol de causas sociais e culturais. Sua obra literária, marcada pela oralidade e pelo regionalismo, foi traduzida em diversos idiomas e tornou-se tema de estudo na prestigiosa universidade francesa, Sorbonne, na cadeira da Literatura Popular Universal.

A inclusão de Antônio Gonçalves da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria representa um reconhecimento justo e necessário de sua contribuição para a cultura brasileira e para a valorização das raízes e tradições populares. Patativa do Assaré é um símbolo de resistência, sabedoria e criatividade popular, cujas lições continuam a inspirar gerações de brasileiros.

Assim, ao inscrever o nome de Patativa do Assaré no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, celebramos não apenas sua obra literária, mas também a força e a resiliência do povo nordestino, que ele tão brilhantemente representou. Esta homenagem perpetuará a memória de um dos maiores poetas populares do Brasil, garantindo que seu legado continue a iluminar e enriquecer a cultura nacional.

Dessa forma, submetemos à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **JANAÍNA FARIAS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.912, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *inscreve o nome de Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.912, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que *inscreve o nome de Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º prescreve a homenagem descrita pela ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora traz de forma detalhada a trajetória de Antônio Gonçalves da Silva, conhecido como Patativa do Assaré, destacando a riqueza de sua obra literária e a sua representação para o povo nordestino.

O PL nº 1.912, de 2024, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Decorre do comando contido no art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a competência da CE para análise de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 1.912, de 2024.

Com efeito, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Além disso, a proposição está em consonância com os pressupostos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que trata sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. Patativa do Assaré faleceu em Assará, no ano de 2002, portanto há 22 anos.

No mérito, a matéria também merece acolhida.

Patativa do Assaré, cujo nome de batismo é Antônio Gonçalves da Silva, foi um dos poetas populares mais emblemáticos do Brasil, nascido em 5 de março de 1909, no Sítio Serra de Santana, pequena propriedade rural

próxima ao município de Assaré, no interior do Ceará. Desde cedo, enfrentou a vida árdua do sertão nordestino, marcada pela pobreza e pela seca, que influenciaram profundamente sua obra.

Trovador do sertão, Patativa capturou a alma do Nordeste ao tecer seus versos com a sensibilidade dos grandes sábios. Sua obra é um tecido ricamente bordado com as cores da resistência e da resiliência, descrevendo a vida do povo nordestino por meio de uma lente que valoriza tanto a luta quanto a festa, tanto o pranto quanto a risada.

O poeta mestre das rimas também era um semeador de consciências, criticando as desigualdades sociais com a força de quem conhece a opressão. Seus versos, como farpas fincadas contra a injustiça, são um chamado ao combate pela dignidade. Patativa versava não apenas para denunciar, mas para congregar e fortalecer.

Sua obra também é um relicário de tradições, onde festas, comemorações e o cotidiano rural ganham ares de epopeia. *"Ispinho e Fulô"* é um compêndio de histórias que celebram a simplicidade e a sabedoria popular, ensinando, entre risos e lágrimas, que cada criatura e cada planta do sertão têm seu valor e seu encanto.

Exaltar Patativa do Assaré é cultivar um legado de amor à cultura brasileira. A preservação da memória desse ícone literário garante que o canto de Patativa continue a ressoar pelas veredas do tempo e converta-se em um perene convite para que as futuras gerações reconheçam a riqueza e a profundidade de sua arte.

Seu testamento é um tesouro imortal, um hino contínuo em louvor ao nosso País, cantando sempre a beleza de sua gente e a dignidade de suas tradições. Iniciativas como esse projeto asseguram que o sertão de Patativa, repleto de história e sabedoria, nunca seja esquecido.

Não temos dúvida, portanto, que a inscrição de Patativa do Assaré no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria representará o devido reconhecimento à sua obra e à sua excepcional dedicação ao nosso País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.912, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3605, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2302083&filename=PL-3605-2023



Página da matéria



Confere o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica autorizada a referência ao epíteto de que trata o art. 1º desta Lei em documentos oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400421>

Avulso do PL 3605/2023 [2 de 3]

2400421



Of. nº 141/2024/PS-GSE

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30,660 - MESA

DOC n.345/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.605, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C 0 0 0 3 8 4 9 0 5 6 4 2 0

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.605, de 2023, do Deputado Bibo Nunes, que *confere o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2023, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que *confere o título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao Município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul.*

Para tanto, a proposição busca conceder a referida homenagem ao município gaúcho de Farroupilha, autorizando a referência ao epíteto em documentos oficiais. Veicula, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, em razão do aperfeiçoamento tecnológico e do conhecimento mercadológico conquistados ao longo do tempo, Farroupilha tornou-se referência brasileira na moda de inverno.

Na Casa de origem, o PL nº 3.605, de 2023, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

O município conta com mais de 400 pontos de venda, somando 38 mil clientes atendidos ao mês no polo têxtil, com uma produção mensal de 450 mil peças e 71 marcas próprias, sendo 59% com permanência superior a 10 anos no mercado.

Nada menos que 79% do setor é composto por fabricantes de malhas e confecções. A indústria abrange desde pequenas empresas familiares até grandes empresas do setor e gera mais de 3 mil empregos diretos.

O clima frio da região garante a qualidade do produto que, unida à estética aprimorada, dita a moda que repercute em outros centros urbanos espalhados pelo País.

A cidade ainda abriga feiras e eventos relacionados ao setor, nos quais os fabricantes e estilistas têm a oportunidade de apresentar suas coleções e estabelecer contatos comerciais. Esses eventos contribuem para fortalecer o setor e desenvolver ainda mais outros setores econômicos da cidade e região.

A oficialização do título trará inúmeros benefícios ao setor, sobretudo de mídia, e consolidará a cidade como o mais importante polo do segmento no Brasil, atraindo compradores, investimentos e propiciando ainda mais eventos.

Por tais razões, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Moda de Inverno ao município de Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.605, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 108/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

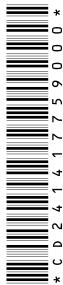
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.987, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Denomina a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

DOC n.373/2024

Apresentação: 09/05/2024 11:46:47.297 - MESA



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 4987/2019 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4987, DE 2019

Denomina a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1805757&filename=PL-4987-2019



Página da matéria



Denomina a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei denomina a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups.

Art. 2º Fica denominada a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400390>

Avulso do PL 4987/2019 [2 de 3]

2400390



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.987, de 2019, do Deputado Carlos Chiodini, que *denomina a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei nº 4.987, de 2019, do Deputado Carlos Chiodini, que *denomina a cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, Capital Nacional das Startups.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca dados que revelam a liderança, em termos relativos à população, do estado de Santa Catarina em número de empresas de inovação e de base tecnológica. Salienta que a região metropolitana de Florianópolis se sobressai nesse segmento.

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade do tema, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito da proposição, parece-nos, de fato, justificada a concessão do título de Capital Nacional das Startups ao município de Florianópolis.

A cidade de Florianópolis, localizada no estado de Santa Catarina, destaca-se como uma referência nacional em inovação e empreendedorismo. Com uma infraestrutura tecnológica de ponta, dotada de parques tecnológicos e centros de inovação, a capital catarinense reúne diversos *hubs* de inovação, oferecendo suporte técnico e logístico às *startups*.

O ambiente de negócios em Florianópolis é extremamente favorável para o surgimento e a consolidação de *startups*. A cidade oferece uma série de incentivos fiscais e programas de apoio ao empreendedorismo, que facilitam o acesso ao crédito e reduzem os custos operacionais, permitindo que essas empresas invistam mais em pesquisa e desenvolvimento e menos em burocracia e impostos.

Florianópolis congrega atualmente numerosos eventos de inovação e empreendimento. Além disso, a presença de aceleradoras e incubadoras, oferece suporte essencial para o crescimento e a internacionalização das *startups* locais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Essas empresas não apenas geraram emprego e renda, mas também alçam Florianópolis ao mapa global da inovação. Reconhecer a cidade como a Capital Nacional das Startups representa, de um lado, medida que faz jus à realidade e, de outro, exemplo a ser seguido por outras regiões do País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.987, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao REQ 61/2024-CE, para incluir o Secretário Executivo do Consórcio, senhor José Eduardo Pereira, como participante da audiência pública, com o objetivo de debater as possibilidades dos consórcios públicos na área da educação no contexto da cooperação federativa e do Sistema Nacional de Educação (SNE).

Sala da Comissão, 9 de julho de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8836222463>

9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o “Projeto NaMoral - Integridade, Ética e Cidadania” desenvolvido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Para tanto, proponho os seguintes debatedores:

1. Luciana Asper y Valdés – Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
2. Diretora do Centro de Ensino Fundamental 08 de Taguatinga
3. Representante do Conselho Nacional de Educação (CNE)
4. Hélvia Miridan Paranaguá Fraga – Secretária Estado da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF).
5. Representante do Ministério da Educação

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto "NaMoral", desenvolvido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), tem se mostrado uma iniciativa de grande relevância para a promoção da ética, integridade e cidadania entre os jovens. Diante da crescente necessidade de fortalecer os valores morais e o combate à corrupção desde a base educacional, torna-se imperativo discutir amplamente a implementação, os resultados e as futuras diretrizes desse projeto.



A realização de uma audiência pública sobre o Projeto "NaMoral" é justificada pelos seguintes motivos:

Fortalecimento da Ética e Cidadania: O projeto visa incutir nos jovens valores éticos e cívicos essenciais para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis. Uma audiência pública permitirá a troca de experiências e boas práticas, além de destacar a importância de tais valores na construção de uma sociedade mais justa e equânime.

Transparência e Prestação de Contas: É fundamental que os responsáveis pelo projeto apresentem seus objetivos, métodos e resultados à sociedade. A audiência pública servirá como um espaço de prestação de contas, onde serão discutidos os impactos e a eficácia das ações desenvolvidas até o momento.

Envolvimento da Comunidade: A participação ativa da comunidade escolar, pais, alunos, professores e demais *stakeholders* é crucial para o sucesso do projeto. Uma audiência pública facilitará o engajamento desses grupos, promovendo um diálogo aberto e construtivo sobre o papel de cada um na promoção da ética e cidadania.

Avaliação e Melhoria Contínua: Discutir o projeto em um fórum público permitirá a identificação de desafios e oportunidades de melhoria. As contribuições dos participantes poderão fornecer *insights* valiosos para aprimorar as estratégias e atividades do "NaMoral", garantindo sua eficácia e sustentabilidade a longo prazo.

Expansão e Replicabilidade: A audiência pública pode servir como uma plataforma para explorar a possibilidade de expansão do projeto para outras regiões e instituições. Compartilhar os resultados e as metodologias do "NaMoral" pode inspirar e motivar outras entidades a adotarem iniciativas semelhantes, amplificando o impacto positivo na sociedade.



Dessa forma, a realização de uma audiência pública sobre o Projeto "NaMoral" não apenas reforça a transparência e a *accountability* das ações do MPDFT, mas também fortalece a participação comunitária e contribui para a construção de uma cultura de ética e integridade desde a educação básica.

Por ser uma Senadora do Distrito Federal e reconhecer a brilhante iniciativa do MPDFT, eu acredito que a realização desta audiência pública é essencial para aprofundar o diálogo entre todos os envolvidos, promover a conscientização e fomentar a colaboração necessária para o sucesso contínuo do Projeto "Namoral". Acredito que este evento será um marco importante na consolidação de práticas éticas e cidadãs que já beneficiam toda a sociedade de Brasília.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7809189847>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 61/2024 - CE seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor José Eduardo Pereira Filho, Secretário Executivo do Consórcio Brasil Central.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a implementação da educação escolar quilombola no país.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Nilma Lino Gomes, Professora Emérita da UFMG e Ex-Ministra da Igualdade Racial;
- a Senhora Zara Figueiredo, Secretária de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;
- a Senhora Givânia Maria da Silva, coordenadora do Coletivo Nacional de Educação e da Escola Nacional de Formação de Meninas da Conaq;
- o Senhor Ronald dos Santos, Secretário Nacional de Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Ciganos do Ministério da Igualdade Racial;
- o Senhor Maria do Socorro Silva, Diretora de Políticas de Educação do Campo e Educação Escolar Indígena da Secadi;
- a Senhora Sandra Pereira Braga, Membro da Coordenação Executiva da Conaq;



- a Senhora Gabriellen Lohanny da Conceição Mento, Estudante da Escola Nacional de Formação de Meninas Quilombolas da Conaq, Quilombola do quilombo de Boa Vista em Salvaterra - PA.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação Escolar Quilombola é aquela desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seus docentes. Nela devem ser observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira e, nesse sentido, na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural. São estas algumas das dimensões que estão delineadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

Sabemos que as escolas quilombolas permanecem com um importante nível de precarização, o que se traduz na menor capacidade de ofertar uma educação com qualidade em todas as etapas de ensino e com a infraestrutura adequada. Desafio igualmente importante diz respeito à disponibilidade de professoras e professores, bem como uma adequada e digna condição de trabalho nos territórios quilombolas.

Neste contexto, recentemente, foi lançada a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, formalizada pela Portaria MEC nº 470/2024, um fundamental instrumento de política pública para fortalecer as condições de oferta da educação escolar quilombola, que merece ser implementada com efetiva pactuação federativa.

É fundamental, portanto, que avencemos nesta direção do aperfeiçoamento da legislação e de todo arcabouço normativo e institucional da educação escolar quilombola, com a efetiva participação do movimento



negro quilombola, preservando e fortalecendo, notadamente, a cultura e a sustentabilidade de seus territórios tradicionais.

Para fortalecer esta caminhada e para consolidar o trabalho de incidência política dos/as quilombolas, é que propomos a realização da presente audiência pública, no contexto dos esforços da Escola Nacional de Formação de Meninas Quilombolas e do Coletivo de Educação da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), para a qual solicitamos o apoio dos/as ilustres parlamentares.

Sala da Comissão, de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5050000686>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 62/2024 - CE, do REQ 63/2024 - CE e do REQ 64/2024 - CE seja incluído o seguinte convidado:

- representante Associação De Olho no Material.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação de Olho no Material tem participado regularmente, nas mais variadas esferas da sociedade civil e do Estado, do debate sobre o Plano Nacional de Educação, contribuindo no aprofundamento das discussões e apontando caminhos para mudar a realidade da educação brasileira. Sua incorporação na posição de entidade debatedora, portanto, torna-se necessária para a ampliação da representatividade e consequente melhoria do debate nas diversas visões da sociedade para as necessidades da educação.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Camilo Santana, Ministro da Educação, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a distorção de 2,7 bilhões, apontada pela CGU, nas contas do Ministério da Educação, referentes ao ano de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A auditoria realizada pela CGU apurou distorções de cerca de R\$ 1,7 bilhão relativas à manutenção imprópria, no ativo do MEC, de registros de crédito de prestação de contas não analisadas.

Segundo o órgão, "a existência de saldos referentes a instrumentos de TED com vigência expirada há mais de onze meses resultou em superavaliação do ativo em R\$ 1.735.131.450,99, com impacto de igual valor nas demonstrações de resultados".

A CGU também apontou outro problema nas contas do MEC referentes a 2023, que seria um saldo de R\$ 675,4 milhões classificado como "Obras em Andamento", para a construção de 444 Centros de Atenção Integral à Criança (CAIC), programa implantado pela Secretaria de Projetos Educacionais Especiais (Sepespe), extinta em 1995, data em que o projeto foi descontinuado.

Foi constatada, ainda, uma diferença de R\$ 10,4 milhões nos cálculos de depreciação de bens móveis feitos pelo Sistema de Administração de Patrimônio



(SAP) do ministério e pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) do governo federal. No sistema do MEC, o montante das depreciações seria de R\$ 93.296.493,70, e no registro no Siafi era de R\$ 103.747.814,69.

Diante de todas essas inconsistências, é fundamental o comparecimento do senhor Ministro da Educação, Camilo Santana, para prestar esclarecimentos sobre as distorções apontadas pela CGU no orçamento do MEC.

Fonte (relatório da CGU): file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/Relato%C2%B4rio%20AAC%20MEC%201501038.pdf

Sala da Comissão, 30 de julho de 2024.

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1180607687>

14